



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.116 - RS (2009/0147224-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NEUZA SIRLEI GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança no âmbito do próprio Tribunal que proferiu o ato apontado como coator.
2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.
3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" – Súmula n. 267 do STF.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.116 - RS (2009/0147224-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : NEUZA SIRLEI GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Neuza Sirlei Garcia Teixeira com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA CÂMARA. INADMISSIBILIDADE.

Descabe impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial - acórdão - proferido pela Câmara composta por Juízes Convocados da mesma hierarquia funcional dos componentes deste Grupo Cível, sob pena de se criar uma supremacia jurisdicional inexistente entre pares da mesma Corte.

Ausência de amparo legal, à luz da exegese do artigo 95, inciso XII, letra 'b' da Constituição Estadual, artigo 101, § 3º, letra 'd' da LOMAN e artigos 8º, inciso V, letra 'b' e 16, inciso I, letra 'b' do Regimento Interno do Tribunal.

Agravo regimental desprovido" (e-STJ fls. 235).

Sustenta a parte recorrente o cabimento do mandado de segurança contra acórdão que, em sede de apelação cível, determinou o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Alega ser beneficiária da justiça gratuita e que a imposição da penalidade impossibilitou-a de interpor recurso dirigido ao STJ, restando-lhe, unicamente, a via do *mandamus* para ver reparado o cerceamento de defesa que sofreu.

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 269).

Admitido o recurso na origem (e-STJ fl. 263), ascenderam os autos ao STJ.

O Ministério Público Federal exarou parecer sumariado nos termos a seguir:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CIVIL. OBRIGAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM AGRAVO INTERNO TIRADO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO EG. STJ.

1 - 'A decisão judicial foi proferida por colegiado, em sede de agravo de instrumento, esgotando-se aí as vias ordinárias. O mandado de segurança não é via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada para que se pretenda a revisão de decisão judicial pelo mesmo Tribunal. (...) (STJ/2ª Turma, ROMS 16087/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 17.11.2003, p. 240)

2 - Parecer pelo não provimento do recurso" (e-STJ fl. 273).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.116 - RS (2009/0147224-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ILEGALIDADE.

1. É cabível a impetração de mandado de segurança no âmbito do próprio Tribunal que proferiu o ato apontado como coator.
2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.
3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" – Súmula n. 267 do STF.
4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A recorrente ajuizou "ação de revisão contratual" com pedido de antecipação de tutela em desfavor da empresa Losango Promotora de Eventos para obter a diminuição de juros que entendia abusivos. Pleiteou liminar para não ver seu nome incluído em cadastros de órgão de proteção ao crédito.

A ação foi julgada improcedente, e a recorrente interpôs apelação, a que se negou seguimento por meio de decisão monocrática. A parte aviou agravo regimental, improvido com aplicação da multa fundada no art. 557, § 2º, do CPC.

Impetrou, então, mandado de segurança no Tribunal prolator do acórdão, mas o relator indeferiu a inicial ante o não cabimento da medida contra acórdão proferido por Câmara, colegiado de mesma hierarquia do órgão julgador do *mandamus*. A decisão foi confirmada no julgamento do agravo regimental que originou esse recurso.

Assim, o fundamento central do acórdão recorrido é o não cabimento do mandado de segurança contra acórdão proferido pela mesma Corte.

A Constituição Federal determina que a competência dos Tribunais de Justiça será definida na Constituição do Estado e a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no capítulo que trata do Poder Judiciário, define:

"Art. 93 - Compete aos Tribunais de segunda instância, além do que lhes for conferido em lei:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

V - processar e julgar:

(...)

c) os mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data contra atos do próprio Tribunal, de seu Presidente e de suas Câmaras ou Juízes;" (sem destaques no original)

Como se vê, o texto normativo que disciplina a matéria prevê que o próprio Tribunal deverá julgar mandado de segurança impetrado contra os seus atos ou de suas Câmaras, autorizando que outro órgão revise a legalidade do ato atacado. Ao contrário do alegado no acórdão recorrido, não há nenhum risco de se criar uma "supremacia jurisdicional" entre pares da mesma Corte, visto que a competência interna é distribuída entre órgãos de diferentes composições e com atribuições diversas.

Dessa forma, entendo cabível a impetração de mandado de segurança no âmbito do próprio Tribunal que proferiu o ato apontado como coator.

Todavia, voltando-se o *mandamus* contra ato judicial, necessário destacar que, tanto sob a égide da Lei n. 1.533/51 quanto por força da atual Lei do Mandado de Segurança, mostra-se inviável a impetração como sucedâneo de recurso legalmente cabível. Esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, conforme dessume-se do enunciado n. 267, *in verbis*:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Essa restrição ao manejo da ação mandamental encontra justificativa no seu próprio objeto, que não tem o propósito de reformar decisão judicial, mas de suspender tão-somente nas hipóteses de inexistência de previsão legal do cabimento de recursos, os efeitos eventualmente lesivos a direitos líquidos e certos do impetrante.

Esta Corte tem mitigado o entendimento sumulado apenas quando o impetrante comprova que o ato judicial reveste-se de teratologia ou de flagrante ilegalidade ou demonstra a ocorrência de abuso de poder por parte do órgão prolator da decisão impugnada.

Na hipótese dos autos, tenho que tal requisito não restou demonstrado. É que o mandado de segurança foi manejado contra decisão que se encontra em consonância com o entendimento do STJ, que entende cabível a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita. Por todos, menciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO AFASTA A PUNIÇÃO. PRECEDENTES AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula 5/STJ).

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

III. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.

IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 1.088.818/RJ, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe de 22/6/2009.)

A multa que se pretende desconstituir foi aplicada ante o entendimento de que o agravo regimental era manifestamente infundado, pois a decisão monocrática foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. O acórdão determinou ainda que qualquer recurso estaria condicionado ao pagamento da penalidade. A recorrente sentiu-se lesada, visto que não possuía condições de saldar a dívida para interpor o recurso especial.

Acontece que decidiu com acerto o acórdão atacado, porquanto a tese ali adotada é a mesma que foi abraçada pelo Superior Tribunal de Justiça e, assim, tanto o regimental quanto eventual recurso especial seriam recursos manifestamente infundados, considerando a larga jurisprudência desta Corte exarada em sentido idêntico ao da decisão monocrática que julgou o apelo. Ilustro com o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO.

I - É legal a cláusula-mandato que permite à administradora de cartões de crédito buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente.

II - As empresas administradoras de cartão de crédito se enquadram como instituições integrantes do sistema financeiro nacional, não se aplicando a limitação dos juros prevista no Decreto nº 22.626/33.

III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

Agravo improvido." (AgRg no Ag n. 748.561/RS, rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 26/11/2008.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0147224-2

RMS 30116 / RS

Números Origem: 70027694736 70028076909 802157188

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUZA SIRLEI GARCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária